SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 421, DE 2013

Estabelece regras para o patrocínio dos clubes participantes do Campeonato Brasileiro de Futebol por empresas públicas federais e sociedades de economia mista controladas pela União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O patrocínio de clubes participantes do Campeonato Brasileiro de Futebol por empresas públicas federais e sociedades de economia mista controladas pela União obedecerá às disposições desta Lei.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – patrocínio: a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao clube de futebol, de numerário para a realização de projetos esportivos, com qualquer finalidade;

II – patrocinador: empresa pública federal ou sociedade de economia mista controlada majoritariamente pela União, que deseja patrocinar clubes de futebol participantes do Campeonato Brasileiro de Futebol;

III – clube: clube de futebol que dispute o Campeonato Brasileiro de Futebol do ano-calendário, em qualquer das suas quatro principais divisões, quer seja organizado pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF) quer por liga nacional.

Art. 3º Os patrocinadores deverão observar a seguinte distribuição percentual na alocação dos recursos por eles destinados a patrocínio dos clubes de futebol:

I – até 50% (cinquenta por cento) a clubes participantes da 1ª Divisão;

II – até 25% (vinte e cinco por cento) a clubes participantes da 2ª Divisão;

III – pelo menos 15% (quinze por cento) a clubes de futebol da 3ª Divisão;

IV – pelo menos 10% (dez por cento) a clubes de futebol da 4ª Divisão.

Art. 4º Os valores totais anuais e os valores discriminados por divisões, destinados a patrocínio de clubes de futebol, deverão ser apresentados à Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e ao Ministério do Esporte (ME), até sessenta dias antes do início do Campeonato Brasileiro de Futebol, assim como divulgados através de sítios eletrônicos dos patrocinadores e do Ministério do Esporte.

Art. 5º Os contratos de patrocínio devem ser divulgados nos sítios eletrônicos dos patrocinadores no prazo de quinze dias contados de sua assinatura.

Art. 6º O não cumprimento, pelos patrocinadores, das determinações contidas nos arts. 3º, 4º e 5º desta Lei, sujeitam à nulidade de todos os contratos de patrocínio que mantenham com clubes de futebol, realizados a partir da vigência desta Lei, assim como à nulidade de todos os atos praticados, após o descumprimento, respeitado o direito de terceiros de boa-fé.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O patrocínio de clubes de futebol profissional, em especial aquele feito por empresas públicas federais e sociedades de economia mista controladas majoritariamente pela União, é de interesse público do cidadão. Ele deve ter por fundamento básico beneficiar a “paixão nacional” como um todo, não apenas se concentrar em alguns grandes clubes da Série A do Campeonato Brasileiro do Futebol.

Por isso, apresentamos esta proposição que visa, primeiramente, que os valores totais de patrocínio de clubes de futebol a serem destinados, sejam distribuídos de forma mais justa nas diversas divisões ou, como atualmente chamadas, séries do “Brasileirão”.

Sugerimos, assim, que sejam destinados desses totais, no máximo, 50% aos clubes da Série A e 25% aos da Série B. Aos clubes da Série C, os patrocinadores devem destinar um mínimo de 15%; assim como um mínimo de 10% aos clubes da Série D. Só assim, poderá ocorrer maior justiça na distribuição de recursos que são dos cidadãos brasileiros, controlados por essas entidades.

Além disso, fazemos a exigência de que seja dada total transparência a esses valores de patrocínio, assim como aos contratos de patrocínio assinados.

Por fim, achamos importante dispor que o não cumprimento das determinações da Lei implicam na nulidade de todos os contratos de patrocínios daquele patrocinador com clubes de futebol, assim como dos atos tomados a partir do descumprimento, sempre se respeitando os terceiros de boa-fé.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

Senador **ANIBAL DINIZ**

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 10/10/2013.